



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.011489/99-43
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.500
RECURSO Nº : 123.399
RECORRENTE : TAFISA BRASIL S/A.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

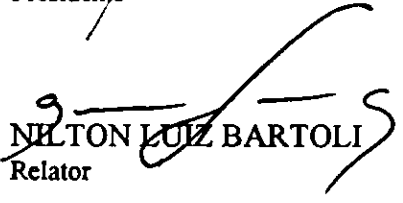
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Sérgio de Castro Neves e João Holanda Costa. O Conselheiro Sérgio de Castro Neves apresentará declaração de voto.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Davi Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Zenaldo Loibman. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Andrea Karla Ferraz.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.399
ACÓRDÃO Nº : 303-31.500
RECORRENTE : TAFISA BRASIL S/A.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de processo que já fora apreciado por esta Eg. Câmara, pelo que, para entendimento da questão e para ilustrar o presente julgamento, passo a ler em Sessão o Relatório de fls. 132/137.

Na oportunidade, a Câmara, por unanimidade de votos, decidiu por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto de fls. 138/139, ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, para que através de perícia informasse se o produto informado através da DI mencionada na peça inicial de fls. 01/06, se trata efetivamente de um secador de fibras ou partículas de madeira, com sistemas de controle de temperatura, de desvio de fluxo, de medição e indicação de umidade, ou, apenas partes e peças do mesmo.

Oferecida faculdade ao contribuinte para que apresentasse quesitos a serem respondidos pela perícia, o mesmo oferece o peticionário de fls. 153/155, indicando perito e formulando quesitos a serem respondidos em Laudo Técnico.

Referido laudo, juntado às fls. 157/166, traz em seu bojo, Relatório Fotográfico e resposta aos quesitos formulados pela Recorrente, como segue:

“1. O EQUIPAMENTO IMPORTADO PELA PETICIONÁRIA, NO QUE SE REFERE ÀS PEÇAS ADQUIRIDAS DA ALEMANHA CORRESPONDEM À ESSÊNCIA DO “SECADOR DE PARTÍCULAS DE MADEIRA COM SISTEMA DE CONTROLE DE TEMPERATURA, DE DESVIO DE FLUXO, DE MEDIÇÃO E INDICAÇÃO DE UMIDADE?”

R) Sim, uma vez que os equipamentos importados, pertencentes a DI 97/1067921-0, embora não representem a totalidade dos componentes, caracterizando-o como completo, representam os componentes principais do “secador de partículas de madeira do sistema de controle de temperatura, de desvio de fluxo, de medição e indicação de umidade”, sem os quais se torna impossível a realização da secagem controlada das partículas de madeira, que é a função do equipamento vistoriado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.399
ACÓRDÃO Nº : 303-31.500

A conclusão, acima descrita, é embasada pelas regras gerais para interpretação do sistema harmonizado, que diz que a classificação das mercadorias na nomenclatura rege-se pela seguinte regra:

“Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado, abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.”

2) PODE-SE AFIRMAR QUE AS PEÇAS ADQUIRIDAS NO MERCADO NACIONAL CORRESPONDEM À ESSÊNCIA DO “SECADOR DE PARTÍCULAS DE MADEIRA COM SISTEMA DE CONTROLE DE TEMPERATURA, DE DESVIO DE FLUXO, DE MEDIÇÃO E INDICAÇÃO DE UMIDADE?

R) Não.

3) AS FUNÇÕES DO SECADOR IMPORTADO PELA PETICIONÁRIA, QUAIS SEJAM, CONTROLE DE TEMPERATURA, DESVIO DE FLUXO E MEDIÇÃO E INDICAÇÃO DE UMIDADE, SÃO DESENVOLVIDAS PELO EQUIPAMENTO IMPORTADO PELA DI Nº 97/1067921-0?

R) Sim, pois os equipamentos importados, pertencentes a DI 97/1067921-0 apresentam características técnicas próprias e funções bem definidas.

4) QUAIS SÃO OS CRITÉRIOS PARA SE DEFINIR UM EQUIPAMENTO COMPLETO EM UM PROCESSO PRODUTIVO CONTÍNUO, ONDE OS EQUIPAMENTOS ESTÃO INTERLIGADOS ENTRE SI?

R) Por definição, processo produtivo contínuo, consiste na transformação de matéria-prima em produto acabado, sem interrupção de fluxo entre etapas ou fases.

Em um processo produtivo contínuo, equipamento completo, é aquele constituído de:

Equipamento Principal

Equipamentos Auxiliares ou de Interligação

Acessórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.399
ACÓRDÃO Nº : 303-31.500

5) ESTÁ CORRETA A AFIRMAÇÃO DE QUE, NA CARACTERIZAÇÃO DE UM EQUIPAMENTO PARA PROCESSO PRODUTIVO CONTÍNUO, É CONSIDERADA A SEGREGAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS EM:

5.1) Equipamentos Principais: onde ocorre um processo de transformação de uma matéria-prima ou produto em processo, como por exemplo: secagem das partículas?

R) Sim.

5.2) Equipamentos Auxiliares: transportadores de partículas, ar comprimido para controle e serviço, energia elétrica, águaresfriamento, sistema de combate à incêndio, etc..., onde não ocorrem transformações na matéria-prima ou produto em processo?

R) Sim.

Do laudo técnico, a Recorrente se manifesta às fls. 178/182, mencionando que “conclui-se do laudo pericial que o equipamento objeto de importação pela Declaração de Importação nº 97/1067921-0 corresponde ao “secador de partículas de madeira com sistema de controle de temperatura, desvio de fluxo, de medição e indicação de umidade”, sujeito ao “Ex” tarifário previsto na Portaria nº 221/99 do Ministério da Fazenda, com alíquota para o Imposto de Importação de zero por cento.”

Sua conclusão é de que “tendo o Laudo Pericial demonstrado à exaustão que a importação efetuada pela Peticionaria por meio da DI nº 97/1067921-0 não se trata apenas de partes e peças, mas sim da essência do “secador de partículas de madeira com sistema de controle de temperatura, desvio de fluxo, de medição e indicação de umidade”, impõe-se seja reconhecida a correção do procedimento adotado pela Recorrente, ao aplicar a alíquota de zero por cento a título de Imposto de Importação, nos termos do “Ex” tarifário previsto na Portaria nº 221/99 do Ministério da Fazenda.”

Tornam os autos a esta Eg. Câmara para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.399
ACÓRDÃO Nº : 303-31.500

VOTO

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

De plano, cabe ressaltar que, em que pese a Resolução nº 303-00.823, desta Câmara, ter em face da busca da verdade material e da alegação da Recorrente de cerceamento de defesa, convertido o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, o Laudo Pericial não foi elaborado por aquele respeitado instituto, mas sim por *expert* credenciado junto à repartição de origem.

Como a Recorrente não questionou este fato e o laudo apresentado se presta ao escopo da diligência, isto é, saber se o produto importado trata efetivamente de um *SECADOR DE FIBRAS OU PARTÍCULAS DE MADEIRA, COM SISTEMAS DE CONTROLE DE TEMPERATURA, DE DESVIO DE FLUXO, DE MEDIÇÃO E INDICAÇÃO DE UMIDADE*, ou, apenas, partes e peças do mesmo, o aceito como prova e passo a decidir.

O Sr. Perito Técnico designado apresentou respostas a todos os quesitos formulados pelas partes e anexou fotografias do equipamento importado.

Vejamos o 1º quesito da Recorrente e a resposta do Expert designado:

"1) o equipamento importado pela Peticionária, no que se refere às peças adquiridas da Alemanha correspondem à essência do "secador de partículas de madeira com sistema de controle de temperatura, de desvio de fluxo, de medição e indicação de umidade"?

R) sim , uma vez em que os equipamentos importados, pertencentes a DI 97/1067921-0, embora não representem a totalidade dos componentes, caracterizando-o como completo, representam os componentes principais do 'secador de partículas de madeira com sistema de controle de temperatura, de desvio de fluxo, de medição e indicação de umidade', sem os quais se torna impossível a realização da secagem controlada das partículas de madeira, que é a função do equipamento vistoriado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.399
ACÓRDÃO Nº : 303-31.500

A conclusão, acima descrita, é embasada pelas regras gerais para interpretação do sistema harmonizado, que diz que a classificação das mercadorias na nomenclatura rege-se pela seguinte regra: qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar". Importante destacar o quesito 3:

"3. As funções do secador importado pela Peticionária, quais seja, controle de temperatura, desvio de fluxo, de medição e indicação de umidade, são desenvolvidas pelo equipamento importado pela DI nº 97/1067921-0?

R) Sim, pois os equipamentos importados, pertencentes à DI 97/1067921-0 apresentam características técnicas próprias e bem definidas.

A resposta ao quesito 2 da Recorrente traz também luz à questão quando o Sr. Perito Técnico afirma que as peças adquiridas no mercado nacional não correspondem à essência do "secador de partículas de madeira".

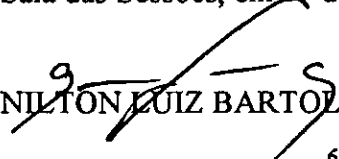
Assim, extrai-se do laudo pericial que o equipamento, objeto da DI nº 97/1067921-0, corresponde ao "secador de partículas", código 8419.3200, sujeito ao "EX" tarifário previsto na Portaria nº 221/99 do Ministério da Fazenda com alíquota de 0% para o II.

Acresce que o item 3 do Ofício 062/2000-DEINT, às fls.89, informa que o "histórico nos leva a crer que a redação contida na Portaria MF 221/97, para o "EX" 001, NCM 8419.32.00, "secador de fibras ou partículas de madeira", foi também objeto de pleito formulado pela TAFISA, pois a mesma solicitou a alteração de redação do texto original do respectivo "EX" tarifário.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência do crédito tributário remanescente.

É como voto

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI – Relator

RECURSO Nº : 123.399
ACÓRDÃO Nº : 303-31.500

DECLARAÇÃO DE VOTO

Parece-me ter havido, em certo ponto da apreciação da lide, indevida confusão entre o que é de fato o núcleo do problema, ou seja, o enquadramento ou não da mercadoria importada no EX criado pela Portaria MF nº 221/97, e uma questão, irrelevante para o caso, sobre a classificação dessa mesma mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Às fls. 115 do processo, no recurso voluntário oferecido pela interessada, encontra-se o seguinte argumento:

“Ora, como é possível entender que, para fins de enquadramento do ‘EX’ tarifário, a decisão recorrida considera que o equipamento importado pela Recorrente é constituído apenas de peças e partes, estando incompleto, e para fins de sua classificação fiscal ele constitui um todo completo e perfeito?”

Ocorre que esse é, exatamente, o critério aplicável por força das determinações legais que regem a matéria. Foi várias vezes citada no processo a lição do insigne tributarista José Lence Carluci – cuja presença, aliás, como Conselheiro, abrilhanta esta Casa – segundo a qual “*Em hipótese alguma pode ser enquadrada no EX mercadoria que teve partes e peças completadas por outras adquiridas no mercado interno*”. Assim é, porque o CNT, em seu art. 111, inc. II, determina que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. A este propósito, aliás, pareceu-me excessiva a preocupação em oficiar à Secretária de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para indagar sobre as origens da Portaria que concedeu o benefício. Oxalá nunca tenhamos que investigar as intenções dos legisladores do Código Comercial Brasileiro, que é de 1850.

Coisa diversa é a ficção jurídica estabelecida pela Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 2a, determinando que, para efeitos de classificação, a mercadoria incompleta ou por acabar seja tratada como se completa e acabada, desde que apresente as características essenciais da mercadoria completa e acabada.

Assim, a classificação da mercadoria importada pela recorrente, dada corretamente, no código 8419.32.00, não implica, necessariamente, seu enquadramento no EX pretendido. Este último constitui um **subconjunto** do conjunto maior que é o âmbito do código 8419.32.00. Estando presentes no despacho 54,50%

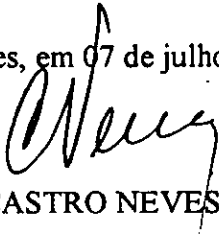
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.399
ACÓRDÃO Nº : 303-31.500

da máquina descrita no EX tarifário, como assevera, às fls. 26, o laudo técnico não contestado pela ora recorrente, é evidente que a mercadoria importada não corresponde à isenção concedida, ainda que, por ficção jurídica, se enquadre na mesma classificação.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.011489/99-43
Recurso nº: 123399

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31500.

Brasília, 21/10/2004

ASP
Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em